



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Ata	6
Resolução	10

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201400047002277/302](#)

Acórdão 1998/2017

PROCESSOS

N.º:201400047002277/201700047000056

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: 302 - AUDITORIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE

ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA - SAPEJUS

RELATOR: CONSELHEIRO

SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO

BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

EMENTA: Processos de fiscalização.

Auditoria Operacional. Inspeção. Sistema

prisional do Estado de Goiás.

Determinações. Recomendações.

Cronograma para adoção das medidas e

ações visando à melhoria do sistema.

Instauração de monitoramento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os

presentes Autos n.º 201400047002277 e n.º

201700047000056 (apensados), que

tratam, respectivamente, do Relatório de

Auditoria Operacional n.º 002/2015

realizado pela Gerência de Fiscalização,

por intermédio da equipe designada na

Portaria n.º 409/2014, e do Relatório de

Inspeção n.º 01/2017, realizado em

atendimento ao Acórdão n.º 004/2017,

tendo por objetivo a “avaliação do sistema

prisional do Estado de Goiás”, tendo o

Relatório e Voto como partes integrantes

deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do

Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99,

inciso II, da Lei Orgânica e nos artigos 2º,

8º, 9º e 10 da Resolução Normativa n.º

001/2006, em conhecer dos referidos

Relatórios e:

a) determinar ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, Sr. Ricardo Brisolla Balestreri, via ato de intimação oficial, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações elencadas abaixo, ou alternativas que visem alcançar os objetivos almejados, com o nome dos responsáveis pela implementação das mesmas:

1- Realize um amplo levantamento de necessidade de reformas, ampliações, construções de novas unidades prisionais e conclusão de obras em andamento, com vistas a melhorar as condições de salubridade das instalações físicas para os presos e servidores, bem como ampliação do quantitativo de vagas do sistema prisional goiano, reestabelecendo o equilíbrio na relação entre a população carcerária existente e a oferta de vagas;

2- Apresente um plano de ação para execução destas obras, com indicação de prazos para licitação / contratação / execução e os recursos financeiros previstos;

3 - Adote as providências urgentes quanto à precariedade da segurança nas instalações das unidades prisionais que concretamente levem à solução das situações encontradas, e de consequência propiciem maior segurança à sociedade;

4 - Realize um levantamento das necessidades de melhorias estruturais e operacionais no setor de escolta, a fim de adequar a estrutura de transporte e locomoção de presos para proporcionar maior tempestividade na realização das Audiências de Custódia na capital e no interior, conforme responsabilidade prevista no § 32 do art. 42, da Resolução n. 53/2016 do Tribunal de justiça do Estado de Goiás, e ainda pronto atendimento de emergências médicas e consultas eletivas dos presos;

5 - Neste levantamento de necessidades, também contemple a estrutura predial e operacional do GOPE, a fim de compor o plano de ação do órgão para reestruturação do sistema prisional de Goiás;

6 - Promova a utilização eficiente dos equipamentos de segurança já disponíveis e manutenção dos defeituosos (bloqueadores de celulares e detectores de metais), não permitindo assim a danificação de materiais pela ausência de uso ou obsolescência de tecnologias, bem como a instalação de todos os

equipamentos detectores de metais e raio-x adquiridos ou doados;

7 - Providencie a completa ocupação das guaritas de segurança, onde houver, para assim monitorar a movimentação e o recolhimento dos detentos;

8 - Realize imediatamente reparos e adequações pontuais nas áreas das unidades prisionais que envolvam maiores riscos, tais como alambrados de separação depredados, portas/travas de celas avariadas, cercas baixas e fendas em muros, bem como danos ocorridos na POG após a última rebelião de 23/02/2017;

9 - Promova o remanejamento dos presos definitivos que porventura estejam em unidades de detenção provisória;

10 - Promova a realização de programas de capacitação continuada dos agentes prisionais;

11 - Providencie um plano de ação, com o detalhamento do déficit de agentes prisionais, para determinar ao Chefe do Poder Executivo que preencha os quadros de pessoal da SSPAP por meio da realização de concurso público, sem prejuízo daquilo que for decidido no âmbito da Ação Civil Pública de n. 391327.46.2015.809005 1/TJ GO;

12 - Adote providências quanto ao correto acondicionamento e destino final dos resíduos sólidos depositados inadequadamente na parte externa da Colônia Agroindustrial e no pátio da POG;

13 - Realize um estudo de viabilidade para troca do material de acondicionamento de alimentação dos presos, passando a não utilizar materiais aluminizados;

14 - Providencie cela materno-infantil na CPP e readéque a da Penitenciária Feminina, com o fornecimento de alimentação e remédios adequados para bebês e crianças, em atendimento aos arts. 69 e 79 da Resolução CNPCP n. 03/2009;

15 - Amplie as ações voltadas para a ressocialização e reinserção dos egressos ao meio familiar e social, com oportunidades de trabalho e educação, evitando assim a elevação dos índices de reincidência criminal;

16- Implante controle da reincidência criminal em todas as unidades prisionais do Estado, bem como da atualização desses dados pelas Gerências Regionais, de forma a permitir o conhecimento mais próximo possível da realidade referente a este fato.

b) determinar ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, Sr. Ricardo Brisolla Balestreri que promova a divulgação dos resultados da auditoria no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação;

Ainda, recomenda-se à Governadoria do Estado de Goiás que consigne valor suficiente no orçamento anual de 2018 à SSPAP para que esta pasta possa implementar novas tecnologias de segurança e melhorar a operacionalização dos mecanismos de vigilância no sistema carcerário.

Ao Poder Judiciário, recomenda-se que execute uma avaliação jurídica, mediante mutirões, da situação do cumprimento das penas no sistema prisional goiano, atualizada, no sentido de se realizarem as progressões ou solturas que por ventura se fizerem necessárias.

À Defensoria Pública, recomenda-se que estabeleça um cronograma de visitas periódicas às Unidades Prisionais, para concessão de eventuais benefícios penais, segundo a Lei de Execução Penal.

Determina-se ao Serviço de Publicações e Comunicações que encaminhe cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor dos Relatórios de Auditoria Operacional nº 002/2015 e de Inspeção nº 01/2017, à Assembleia Legislativa de Goiás, na pessoa de seu Presidente, Deputado José Vitti, para que este tome conhecimento e adote as providências que julgar pertinentes.

Por fim, determina-se à Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas que instaure processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento do cronograma apresentado.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

[Processo - 200800047000766/301](#)

Acórdão 1999/2017

Ementa: Relatório Preliminar de Vistoria. Inspeção. CEASA/GO. Construção de banheiro público. Irregularidades não saneadas. Ocorrência de dano ao erário. Ausência de Ressarcimento. Determinação. Art. 4º da RN 16/2016.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800047000766, que trata do Relatório

Preliminar de Vistoria realizada pela Segunda Divisão de Fiscalização e Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, tendo como objeto a fiscalização da construção de banheiro público na Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO,

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator,

1) conhecer do Relatório de Vistoria de fls. TCE 02/13;

2) determinar à CEASA/GO que, em cumprimento ao disposto no art. 4º e parágrafos, da Resolução Normativa n.º 16/2016, adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à recomposição do erário, informando trimestralmente a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas;

3) determinar à CEASA/GO que obedeça às prescrições da Lei 8.666/1993, em especial no que tange às irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, nas futuras licitações, a fim de evitar reincidências e sanções por parte desta Corte de Contas.

À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para publicação na forma da lei, intimação do representante legal das Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA/GO e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

[Processo - 201400010014175/309-06](#)

Acórdão 2000/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 236/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010014175, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 236/2014, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia, com locação, assistência técnica e manutenção, no valor total estimado de R\$ 928.800,00

(novecentos e vinte e oito mil e oitocentos reais);

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - considerar legal o referido edital; e

II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

[Processo - 201300010013036/309-06](#)

Acórdão 2001/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 117/2013-SES-GO. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Pequeno atraso identificado. Situação não passível de multa. Precedentes. Regularidade formal. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010013036, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 117/2013-SES-GO, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do sistema de registro de preços para a eventual aquisição de produtos farmacológicos, destinados às Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES-GO e demais órgãos interessados, no valor total estimado em R\$ 890.213,04 (oitocentos e noventa mil duzentos e treze reais e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para

publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

[Processo - 201600010027706/309-06](#)

Acórdão 2002/2017

Processo: 201600010027706 e 201700047000178

Assunto: 309-06 - Licitação-Pregão

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador: Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Processo de Fiscalização. Licitação. Representação. Edital ilegal. Anulação do certame. Aplicação de multa, art. 112, inciso II, Lei nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600010027706, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico n.º 196/2016, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde - SES, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copa, jardinagem, motorista, limpador de fachadas, recepcionista e serviços braçais (chapas), incluindo o fornecimento de materiais, produtos e uniformes, Equipamentos de Proteção Individual e de Proteção Coletiva”, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) considerar ilegal do Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2016 da Secretaria de Estado da Saúde, e conseqüente anulação, em virtude das irregularidades supra mencionadas;

ii) aplicar penalidade pecuniária, na forma do art. 112, II, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 6.068,19 (seis mil e sessenta e oito reais e dezenove centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 60.681,19

(sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Sr. Leonardo Moura Vilela, Secretário de Estado da Saúde, portador do CPF nº 305.045.541-15, residente na Rua T-29, nº 74, Qd. 27, Lt. 04, Apto 301, Edifício Tayama, Setor Bueno, Goiânia, Goiás;

iii) pela Prejudicialidade e pelo Arquivamento da Representação nº 201700047000178, devido à anulação do referido Edital.

Ademais este Colegiado recomenda à Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 258, III do RITCE, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, a fim de prevenir ocorrências semelhantes:

i) cumprir o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando no processo administrativo, em todo caso, eventuais alterações na programação orçamentário-financeira que demandem a expedição de novas declarações de atendimento à LC n.º 101/2000, como evidenciado nestes autos, demonstrando as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, nos termos preconizados pelo art. 16, § 2º, da LRF.

ii) quando nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada houver a necessidade do prazo de vigência contratual ser superior a 12 (doze) meses, apresentar justificativa razoável quanto a vantagem para a Administração Pública.

iii) cumprir fielmente o art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/2002 e o art. 40, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, a fim de que, em contratações futuras, evidencie-se, por intermédio de planilhas analíticas de composição dos custos, a adequada formulação dos preços demonstrando, integralmente, os itens que compõem o valor de referência da licitação.

iv) em licitações pela modalidade pregão, se abstenha de inserir nas cláusulas "DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" as sanções de "suspensão temporária" e de "declaração de inidoneidade", previstas na Lei nº 8.666/1993, prevendo apenas as de "impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Acorda, ainda, em:

i) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime o jurisdicionado e o representante sobre a presente decisão, encaminhando-lhes a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de

recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

ii) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome do responsável no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

[Processo - 201600047000838/309-06](#)

Acórdão 2003/2017

Processo : 201600047000838
Assunto : Licitação - Pregão
Interessado : Secretaria de Estado da Saúde - SES
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 097/2016. PREGÃO ELETRÔNICO. SES. LEGALIDADE DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600047000838, que tratam do Pregão Eletrônico SRP nº 097/2016-SES/GO, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, valendo-se do registro de preço para a eventual aquisição de microcomputadores e estabilizadores de energias, para atender as demandas da Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos interessados, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, e recomendar à Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento no art.

258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

ü Observe a correta prescrição “das sanções administrativas” nos editais futuros para a modalidade licitatória - Pregão;

ü Quando da instrução processual e envio dos documentos requisitados a esta Corte, junte as declarações e autorizações das autoridades competentes devidamente assinadas, conferindo validade aos mesmos, sob pena de futura anulação dos atos eivados de tal vício, e os dele decorrentes, bem como da responsabilização dos agentes pela omissão e desídia verificadas;

ü Na execução contratual, se houver, em eventual aquisição objeto por interesse da Administração, haja a conferência pormenorizada da documentação que comprove a regularidade fiscal e trabalhista da matriz e filial da empresa vencedora do item 1- microcomputador desktop.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

[Processo - 201400047002710/312](#)

Acórdão 2004/2017

Processo n.º: 201400047002710

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Termos Aditivos. Ilegalidade. Multa. Dano ao erário. Tomada de Contas Especial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047002710, que tratam de Representação intentada pelo Serviço de Fiscalização Orçamentária, Financeira e Patrimonial, da Gerência de Fiscalização, tendo por objeto os termos aditivos aos contratos nº 075/11 e nº 076/11, celebrados entre a Metrobus Transporte Coletivo S/A e a empresa Suécia Veículos S/A, para aquisição de multimídia embarcada, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar procedente a Representação e, de consequência: a) aplicar a multa prevista

no inciso III, do art. 112, da Lei n. 16.168/07, ao Sr. Carlos Maranhão Gomes de Sá, CPF nº 100.275.661-77, em importância equivalente a 50% do valor previsto no caput; b) aplicar a multa prevista no inciso II, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, ao Sr. Guido Ribeiro de Araújo Júnior, CPF nº 170.132.889-93, em importância equivalente a 10% do valor previsto no caput; c) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com a Lei nº 15.034/04. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da penalidade pecuniária, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decum, com a devida atualização da multa, encaminhando-se o documento à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei n. 16.168/07, c/c artigo 71, § 3º, da Constituição Federal. Em sequência à determinação anterior, encaminhe-se cópia da Certidão mencionada à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa; d) determinar à METROBUS a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e ss. da LOTCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário ocasionado, nos moldes expostos no corpo deste decum. A METROBUS deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar perante este Tribunal de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual, após a instauração, deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta dias). À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

Ata

ATA Nº 12 DE 19 DE ABRIL DE 2017 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do

Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia dezenove (19) do mês de abril do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 11ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 19 de março de 2017, que foi aprovada por unanimidade. Logo após, o Presidente comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou o Secretário a proceder aos sorteios dos processos administrativos de nºs 201700047000698 e 201700047000700, cabendo suas relatorias respectivamente a Conselheira Carla Santillo e o Conselheiro Sebastião Tejota. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a retirada de pauta dos autos nº 20140004700227, sendo deferido seu pedido, bem como procedeu a devolução de vistas, com voto divergente, dos autos de nº 201300006006014, de Relatoria do Conselheiro Edson José Ferrari. Em seguida, o Presidente determinou ao Secretário Geral a proceder a leitura de Relatório de Viagem dos Auditores Flávio Rodrigues e Cláudio Abreu, embasado nos seguintes termos: "Memorando Conjunto 0022/2017, Goiânia, 04 de abril de 2017. Excelentíssimo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, Digníssimo Presidente do TCE. Assunto: Relatório de viagem. Caro Presidente, Por sua indicação estivemos presentes a primeira reunião anual da Associação das Entidades Oficiais de Controle Público do MERCOSUL (ASUR), ocorrida nos últimos dias 29 a 31 de março, na cidade de San Juan, capital da Província de San Juan, na Argentina. Como se sabe a ASUR é uma entidade civil sem fins lucrativos criada em 1997 integrada pelas Entidades Públicas de Controle Externo dos Países signatários do MERCOSUL. Dentre os seus objetivos, destacam-se: o intercâmbio permanente de documentação e informação técnica entre os seus membros; a vinculação com entidades similares constituídas em outros continentes; a promoção de eventos e

realização de atividades acadêmicas docentes, de investigação e assessoramento; e a formulação de uma terminologia homogênea nos procedimentos e técnicas de controle, como a harmonização de normas de auditoria. Nesse traçado, o evento ocorreu em paralelo a um encontro do secretariado permanente dos Tribunais de Contas, órgãos e organismos públicos de controle externo da República Argentina (S.P.T.C.R.A.) e, contou, além das inúmeras autoridades do controle externo da nação vizinha, com a participação de membros dos Tribunais de Contas dos Estados do Piauí, Alagoas, Tocantins, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Na oportunidade, tratou-se inicialmente de reordenar a diretoria da associação, recentemente alterada pelo falecimento inesperado de seu presidente, oportunidade em que foi conduzido ao cargo o atual Presidente do TCE do Rio Grande do Sul, Conselheiro Marco Peixoto. De igual modo, buscou-se estabelecer novo ordenamento das atividades técnicas a serem aprimoradas, bem como, se discutiu uma maneira de tornar mais efetiva à participação dos seus quadros no controle dos atos de gestão levados a cabo pelo MERCOSUL. Para, além disso, também foi proveitoso o intercâmbio com os locais. Tanto por sua amabilidade e lhanza no trato, cujo ápice se deu em jantar oferecido por sua Excelência o Senhor Sérgio Uñac, Governador da Província de San Juan, quanto, em especial, pela troca de informações franca e sincera, já que se trata, o sistema de controle externo argentino, de um modelo marcadamente heterogêneo, em face de o seu federalismo lhes permitir arranjos organizacionais múltiplos, diferentemente de como aqui se nos ocorre. Nessa esteira, além das especificidades técnicas e políticas locais, foram-nos mostrados às escâncaras os detalhes de duas obras públicas de significativas importâncias para a região. A primeira, dizendo da construção do Teatro Bicentenário, imponente casa dedicada à ópera, ao concerto e as artes cênicas, cuja elaboração, além de alterar o traçado central da cidade, despertou executivo local para um sem-fim de políticas públicas, não só para a alta-cultura, como também para o turismo. A segunda, por sua vez, falando da construção de um conjunto de quatro diques, escalonados em cotas diversas encravadas nas montanhas da pré-Cordilheira dos Andes, cuja finalidade precípua é o armazenamento da água

formada pelo degelo e a geração de energia elétrica, fator de extrema importância para uma região produtora de vinho e azeite, cujo regime de chuvas é bastante acanhado, já que não ultrapassa a marca de 200 mm por ano. Não bastasse isso, além da importância de tudo que foi visto e aprendido, é imperioso destacar o quão bem vista pelas equipes congêneres foi a participação da Corte de Contas Goiana no evento: a uma, por dizer ainda da excelência de nossos trabalhos; a duas, por deixarem transparecer que há muito esperam contar com o nosso potencial de contribuição. Daí, porque, Sr. Presidente, e já finalizando este breve relato, louvamos a sua iniciativa de lançar o Tribunal de Contas do Estado de Goiás a participação dos ditames do controle externo nas esferas das nações vizinhas e, em especial, rogamos para que tenhamos contribuído para atingimento de seus melhores objetivos, materializados por este gesto de confiança. Sendo o que tínhamos a lhe dizer somos, cordialmente, Flávio Rodrigues - Conselheiro-Substituto e Cláudio André Costa - Conselheiro-Substituto". Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047002902 - Trata de Representação da Controladoria-Geral do Estado em face da inadimplência de multas de trânsito da Secretaria de Estado da Fazenda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1938/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) conhecer da presente Representação, determinando seu arquivamento; 2) expedir recomendações à Secretaria de Estado da Fazenda, para que aprimore os mecanismos de controle relativo aos veículos pertencentes a sua frota e designe responsável para transferir a responsabilidade pelas multas de trânsito aos respectivos infratores, tão logo sejam cientificados de sua existência, sob pena de responsabilidade, evitando assim que o Tesouro seja onerado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201311867000336 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Distritos Industriais de Goiás, do exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1939/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão do reconhecimento incorreto da receita; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (descumprimento do art. 13 da RN TCE n.º 001/2003; reconhecimento incorreto da receita), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem".

PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 19401817 - Trata da Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o Estado de Goiás, por então Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o Município de São Luís de Montes Belos, visando à construção da cadeia pública municipal, envolvendo recursos estaduais no valor de R\$ 60.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1940/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões

expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos em face do transcurso de tempo. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200800047000766 - Trata de Relatório Preliminar de Vistoria na CEASA, realizado pela então Segunda Divisão e Segunda Divisão de Engenharia apresentam. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão, foi solicitada e deferida vistas ao Conselheiro Saulo Mesquita.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 24336653 - Contendo solicitação de servidores da Agência Goiana do Sistema Prisional do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1941/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos em face do transcurso de tempo. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1. Processo nº 201300047003113 - Trata de envio, pela SEFAZ, de cópia do contrato de Financiamento. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1943/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e arquivamento”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010014175 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 236/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia, com locação, assistência técnica e manutenção, de 17 (dezesete) escâners e 51 (cinquenta e uma) impressoras multifuncionais, com fornecimento de suprimentos, insumos consumíveis (exceto papel), tóner, peças e componentes de reposição, destinados à SES/GO, no valor estimado de R\$ 928.800,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão, foi solicitada e deferida vistas ao Conselheiro Saulo Mesquita.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047003014 - Trata de Comunicado da Controladoria Geral Do Estado a cerca de irregularidades na percepção de Gratificações no âmbito da SEE/AGESP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1942/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento dos presentes autos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, e comunicação aos representantes legais da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, sucessora da então Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, e da Controladoria-Geral do Estado, e arquivamento”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000597 - Trata de Representação/Denúncia apresentada a este Tribunal pela empresa MAROCCLO CONSTRUTORA Ltda., com pedido de medida cautelar, em razão de irregularidades e de impropriedades ocorridas no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2017, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de obra na Escola Estadual Cunha Bastos, na Cidade de Rio Verde (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1944/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 194/2017, de 05 de abril de 2017, que concedeu liminar para suspender a Tomada de Preços nº 002/2017, de responsabilidade da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047002710 - Trata do Relatório de Representação nº 003/2014, apresentado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, relativo aos Termos Aditivos dos Contratos de Fornecimento de Veículos nº 075/11e nº 076/11, firmados entre a Metrobus Transporte Coletivo S/A e Suécia Veículos S.A., que tratam da aquisição da multimídia embarcada que equipa os ônibus articulados e bi-articulados que transitam no Eixo Anhanguera. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão, foi solicitada e deferida vistas ao Conselheiro Edson Ferrari.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 16593650 - Trata de Relatório de inspeção nº 058/98, realizado no CRISA, transformado em Tomada de Contas, realizado pela então Divisão de Fiscalização Financeira das Empresas Econômicas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1945/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:1. Processo nº 201400047002283 - Trata de solicitação de Auditoria de Regularidade, na Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), em termo de parceria no âmbito do Programa - 1101 - Apoio, promoção e Fortalecimento da cultura Goiana. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1946/2017, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir o parcelamento do débito em 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, devidamente corrigidas por ocasião do vencimento de cada uma delas, mediante recolhimento em favor da conta do Fundo de Modernização do TCE-GO, intimando-se o requerente para efetuar o primeiro pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de vencimento antecipado da obrigação, o que também ocorrerá no caso de inadimplemento de qualquer parcela, ficando autorizada a expedição de quitação tão logo adimplido o débito em sua integralidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

ACOMPANHAMENTO - CONCURSO PÚBLICO:1. Processo nº 201200047000315 - Trata de Acompanhamento de Concurso Público do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1947/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos presentes autos após a expedição de recomendação ao jurisdicionado quanto à necessidade de se proceder corretamente ao registro das receitas oriundas de concursos no Orçamento estadual. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 26 de abril, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

Resolução

[Processo - 201700047000700/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2017

Promove adequações na estrutura organizacional do TCE-GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e no art. 10, inc. III, c/c art. 155, § 1º, inc. I, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE), e

Considerando a necessidade de promover adequações na estrutura organizacional aprovada pela Resolução Normativa nº 009/2012;

Considerando as novas demandas geradas com a mudança para sede atual, especialmente àquelas relacionadas à segurança do edifício, aos eventos promovidos e ao bem estar do servidor;

Considerando o constante no bojo dos autos de nº 201700047000530; e

Considerando o Plano de Diretrizes da Presidência, relativo ao biênio 2017-2018, aprovado mediante a Portaria nº 121/2017, bem como dos Planos Diretores das unidades, nos termos das Ordens de Serviços n.ºs 002/SEC-EXTERNO/2017, 001/SEC-ADMIN/2017, 002/SEC-GERAL/2017, 001/DIR-PLAN/2017, 001/ASSCOM/2017, 002/CI/2017, 001/OUVIDORIA/2017,

RESOLVE

Art. 1º - Alterar as disposições da Resolução Normativa nº 009, de 22 de novembro de 2012, promovendo adequações no âmbito da estrutura organizacional.

Art. 2º- Fica criado o Serviço de Bem Estar do Servidor, subordinado à Gerência de Gestão de Pessoas, cujas competências são: I - realização de acompanhamento psicoterápico;

II - prática de exercícios físicos durante a jornada de trabalho dos servidores - Ginástica Laboral;

III - desenvolvimento, acompanhamento ou colaboração nas campanhas relacionadas ao bem-estar do servidor;

IV- realização de tratamento fisioterapêutico;

V- colaborar junto a Gerência de Gestão de Pessoas, com os programas relacionados à preparação de aposentadoria de servidores;

VI - realização de outras quaisquer atividades relacionadas à qualidade de vida e bem estar dos servidores.

Art. 3º - Fica criado o Serviço de Planejamento Orçamentário e Gestão Fiscal, subordinado à Gerência de Orçamento e Finanças, cujas competências são:

I - elaborar, em conjunto com a Gerência de Orçamento e Finanças, a proposta de orçamento relativo ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

II - elaborar, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal, exigido pelo art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - emitir, quando solicitado pela Presidência ou Secretaria Administrativa, relatórios afetos à gestão orçamentário-financeira;

IV - controlar o saldo orçamentário dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente, referente às aquisições do Tribunal;

V - registrar no Portal da Transparência do Tribunal os atos de gestão orçamentária e financeira praticados;

VI - executar outras atividades relacionadas à Gestão Fiscal e Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º - Fica criado o Serviço Cerimonial, subordinado à Assessoria de Comunicação, cujas competências são:

I - organizar, providenciar apoio operacional e logístico aos eventos institucionais;

II - organização de solenidades de posse, entregas de comendas e demais eventos solenes;

III - acompanhar, quando solicitado, o presidente e demais membros em eventos oficiais;

IV - receber e acompanhar as autoridades que visitarem o Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

V - providenciar e enviar coroas de flores e votos de pesar à família dos servidores falecidos;

VI - realizar outras atividades inerentes ao serviço de cerimonial.

Art. 5º - Integra o Gabinete da Presidência a Assistência Policial Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, subordinada à Presidência e chefiada por um oficial superior da ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 1º) À Assistência Policial Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete:

I - prestar assistência policial militar nos assuntos de segurança pública de interesse institucional do Tribunal de Contas;

II - planejar e gerenciar a segurança pessoal e institucional dos Conselheiros, Auditores, Procuradores, servidores e autoridades visitantes, bem como de todas

as pessoas que transitam pelas dependências do Tribunal;

III - prestar assistência policial militar nos assuntos de segurança patrimonial do TCE-GO;

IV - prestar assistência ao Serviço de Cerimonial do TCE-GO quanto ao planejamento, coordenação e execução de cerimônias oficiais.

V - colaborar, quando solicitado pela Chefia de Gabinete da Presidência, na organização, acompanhamento e execução da agenda do Presidente;

VI - monitorar a área de estacionamento do TCE-GO, determinando o cumprimento das regras estabelecidas e garantindo a segurança e a disciplina na utilização das vagas, em articulação com a Secretaria Administrativa;

VII - acompanhar, quando solicitada, o Presidente e os Membros do TCE-GO em eventos oficiais;

VIII - exercer outras atividades que lhe forem determinadas.

§ 2º) A Assessoria Policial Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás –

ASPMTCE contará com pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições, em face das peculiaridades do TCE-GO.

Art. 6º - Fica alterada a nomenclatura do Serviço de Qualidade de Vida - Médico, Odontológico e Psicológico para Serviço de Segurança e Qualidade de Vida - Médico, Odontológico e Segurança no Trabalho.

Art. 7º - Fica aprovado o Organograma-Geral do TCE, com as alterações promovidas por esta Resolução, na forma da Figura 1 desta proposta.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 26/04/2017.

ANEXO

FIGURA 1 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2017

Promove adequações na estrutura organizacional do TCE-GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012.

Figura 1 : Organograma-Geral do TCE-GO

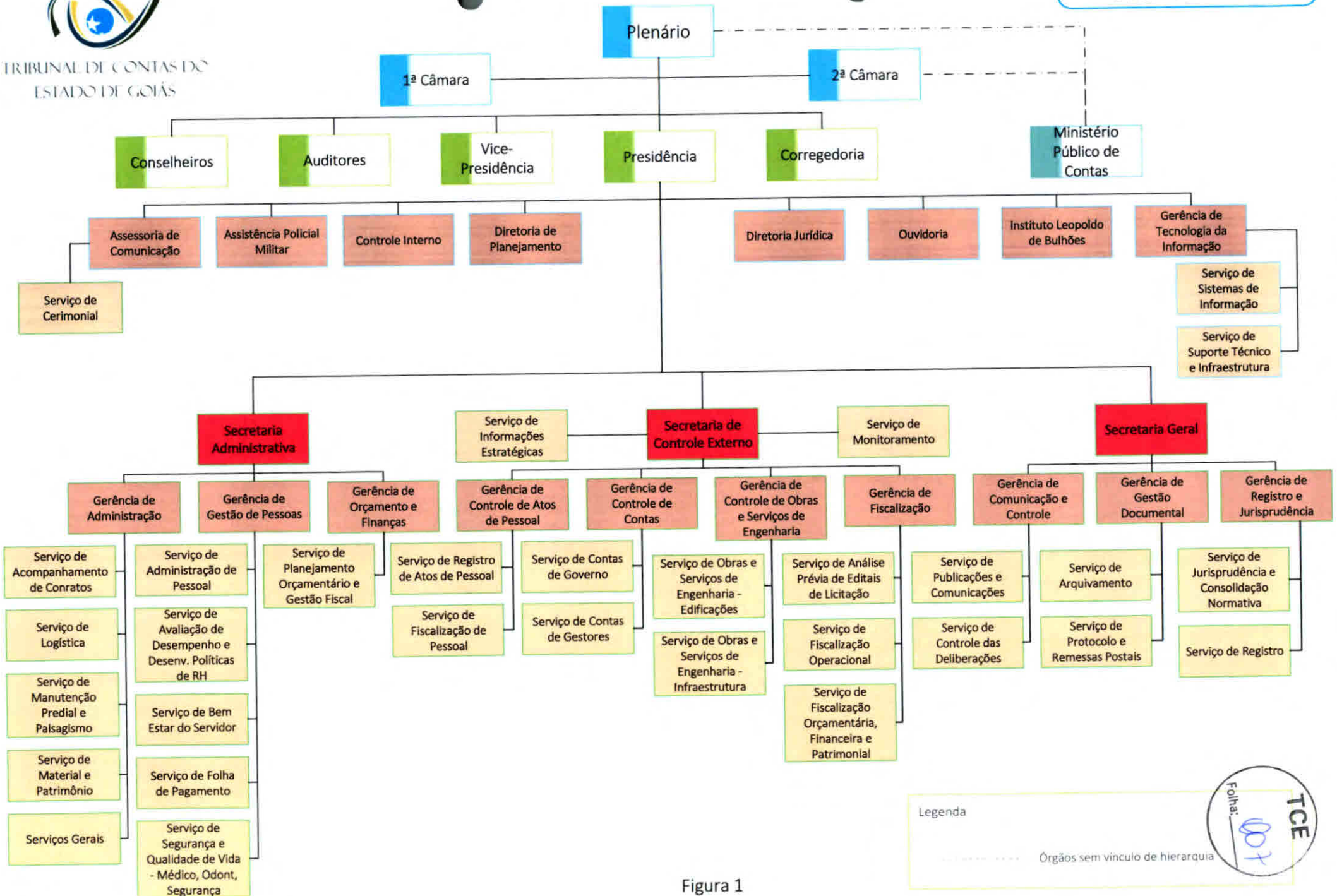


Figura 1

